

Brasília, 01 de julho de 2022.

**Contribuição da Abraceel à Consulta Pública nº 129/2022 do MME
Diretrizes para valoração dos custos e benefícios da Geração Distribuída**

Resumo

- Valoração deve promover uma sinalização correta para os consumidores, de forma que suas escolhas sejam consistentes com a minimização dos custos para o sistema e a alocação eficiente de recursos;
- Manifestamos apoio às diretrizes propostas pelo CNPE;
- Valoração deve considerar efeitos líquidos, tanto os benefícios quanto os custos da GD;
- Diretrizes devem se restringir a aspectos diretamente relacionados ao setor elétrico;
- Importante considerar apenas os aspectos que sejam diferenciais da GD em relação a outras opções de expansão, incorporando o conceito de custo de oportunidade;
- Os benefícios devem ser recalculados periodicamente, considerando que a topologia da rede pode mudar sensivelmente, sendo que aspectos eventuais, que podem ser verificados apenas ocasionalmente, não seriam considerados;
- Os cálculos devem ser realizados com a maior granularidade espacial possível, considerando informações fornecidas pelas distribuidoras;
- Importante reforçar o entendimento de que os efeitos relativos à necessidade de expansão dos serviços ancilares citados nas diretrizes propostas pelo CNPE são referentes ao potencial aumento da necessidade de contratação dos mesmos pelo operador, o que pode representar um aumento de custo para os agentes do setor. Os serviços ancilares prestados por unidades de MMGD ao sistema devem ser remunerados por mecanismo específico a ser definido e regulamentado pela ANEEL;
- Incluir instalações de distribuição no tópico [b] das diretrizes: Considerar os efeitos relativos à necessidade de implantação de melhorias, reforços e substituição de equipamentos nas instalações de transmissão e distribuição; e

- Efeitos decorrentes da valoração dos custos e benefícios do SCEE não devem impactar os consumidores do mercado livre, tampouco incorrer em custos extras com modernização de medidores.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 129/2022 do Ministério de Minas e Energia, que discute proposta de diretrizes para valoração dos custos e benefícios da micro e minigeração distribuída.

É fundamental para a sustentabilidade do setor elétrico que a regulamentação do modelo de geração distribuída não promova subsídios cruzados entre usuários com GD e demais usuários. Nessa perspectiva, é oportuno o mecanismo para valoração dos custos e benefícios de GD, que ajuda a revelar a competitividade dessa tecnologia. O resultado esperado é que a valoração promova uma sinalização correta para os consumidores, de forma que suas escolhas sejam consistentes com a minimização de custos do sistema e a alocação eficiente de recursos.

Para isso, é fundamental que a valoração seja bem calibrada, de forma a considerar os efeitos líquidos, ou seja, tanto os benefícios quanto os custos da GD para o sistema, conforme estabelecido no §2º do Art. 17 da Lei 14.300/22, já que só existirá benefício de fato para o sistema, caso ele seja superior aos custos.

Isto é fundamental para dar um sinal adequado para expansão do sistema, evitando o compute apenas dos benefícios desta modalidade de geração, em prejuízo aos demais consumidores que, nesta hipótese, arcariam com os custos para o sistema e teriam os benefícios repassados apenas aos consumidores com GD.

Nesse sentido, **a Abraceel manifesta apoio às diretrizes propostas pelo CNPE para a valoração dos custos e benefícios de GD**, considerando que os aspectos principais foram contemplados.

Concordamos com a premissa que as diretrizes devem se restringir a aspectos diretamente relacionados ao setor elétrico, pois serão os consumidores de energia que irão absorver os impactos dos abatimentos para continuar remunerando toda a estrutura de custos do setor. Além disso, o § 1º, do art. 17 da Lei 14.300/2022 é específico em mencionar os benefícios ao sistema elétrico.

É primordial separar os aspectos derivados do fato de a geração ser distribuída e de ser renovável. Isso é importante para consolidar o conceito de custo de oportunidade, pois alguns benefícios poderiam ser verificados também em outras modalidades de geração. Assim, é importante considerar apenas os aspectos que sejam diferenciais da GD em relação a outras opções de expansão, focando nos ganhos sistêmicos decorrentes da geração ser próximo à carga, conforme § 3º do Art. 17 da Lei 14.300/2022.

Nesse sentido, a Resolução do CNPE poderia prever que a ANEEL deverá estabelecer cálculos com base em informações fornecidas pelas distribuidoras. Por isso, a Abraceel solicita que a diretriz “d” seja complementada da seguinte forma: “Considerar os efeitos relativos ao valor locacional no que diz respeito ao ponto de conexão à rede de distribuição ou transmissão, contemplando informações fornecidas pelas distribuidoras”.

Além disso, devem ser considerados apenas os aspectos que sejam firmes para o sistema. Ou seja, não deveriam ser considerados aspectos potenciais ou que podem ser verificados apenas ocasionalmente em relação à geração dessas fontes.

Adicionalmente, destaca-se que alguns efeitos de unidades de MMGD são muito complexos de serem determinados. Como premissa para desenvolvimento da metodologia de cálculo e aplicação, deve-se levar em consideração que a metodologia não pode ser tão complexa que exija aumento dos gastos operacionais dos agentes setoriais para sua aplicação e não tão simplificada que possa generalizar regras que acabem alocando custos ou benefícios de forma equivocada e injusta entre os agentes.

Com relação às diretrizes gerais para valoração dos custos e benefícios sistêmicos citadas no item 6.3 da nota técnica nº 11/2022/SE do Ministério de Minas e Energia, reforça-se o entendimento dos seguintes tópicos:

[a] Considerar os efeitos relativos à necessidade de expansão da distribuição; da transmissão; da geração centralizada nos aspectos de energia e potência; e, dos serviços ancilares de que trata o § 10 do art.1º da Lei nº 10.848/04;

Os serviços ancilares que eventualmente forem prestados por unidades de MMGD às concessionárias e permissionárias de distribuição devem ser remunerados por mecanismo específico a ser definido e regulamentado pela ANEEL, de acordo com o determinado no art. 23 da Lei nº 14.300/22. Por se tratar de um benefício individualizado, ou seja, prestado por algumas usinas de MMGD de forma pontual, não

deveria ser contemplado como benefício sistêmico aplicados a todas as unidades deste tipo.

É possível que se identifique que a crescente penetração de MMGD gere a necessidade de aumento da contratação de serviços ancilares pelo sistema para solucionar problemas de instabilidade na rede. Conseqüentemente, este fato pode gerar maiores custos, em forma de encargos para consumidores livres e regulados, representando, portanto, um aumento de custos sistêmicos. Entende-se, portanto, que a menção a serviços ancilares no tópico [a] das diretrizes se refere a possíveis custos incorridos pelo sistema integrado ao precisar contratar serviços ancilares com maior frequência.

[b] Considerar os efeitos relativos à necessidade de implantação de melhorias, reforços e substituição de equipamentos nas instalações de transmissão;

A diretriz [a] contempla os efeitos relativos à necessidade de expansão de todos os setores da cadeia de suprimento de energia elétrica (distribuição, transmissão e geração), porém, quando a diretriz [b] versa a respeito da necessidade de implantação de melhorias, reforços e substituição de equipamentos, se atém apenas ao setor de transmissão. Posteriormente, nenhuma outra diretriz cita a consideração destes efeitos relativos às instalações da distribuição, embora a MMGD esteja conectada neste elo da cadeia e possa ter efeitos na TUSD, tarifa paga por todos os consumidores. Considera-se interessante a sugestão de inclusão grifada no texto: Considerar os efeitos relativos à necessidade de implantação de melhorias, reforços e substituição de equipamentos nas instalações de transmissão e distribuição.

É importante destacar que, conforme o parágrafo único do Art. 9º da Lei 14.300/22, a adesão ao SCEE está limitada aos consumidores do ambiente regulado. Dessa forma, os efeitos decorrentes da valoração dos custos e benefícios do SCEE, inclusive aqueles relacionados à sobrecontratação involuntária, não devem recair sobre os consumidores do ambiente livre.

Adicionalmente, se deve garantir que qualquer que seja o cálculo a ser realizado, a metodologia não possa depender da substituição de medidores por modelos mais atuais. Assim, a Abraceel solicita que a diretriz “j” da seja complementada da seguinte forma: “Primar pela eficiência, baixa complexidade, economicidade, reprodutibilidade e objetividade dos critérios e metodologias, sendo que esses critérios e metodologias não poderão depender da modernização de medidores”.

Por fim, enfatizamos que os custos e benefícios da GD devem ser consistentes com a racionalização de subsídios que se almeja com a modernização do setor. Dessa forma, são dadas as condições para que a Aneel possa desenvolver a metodologia de cálculo de forma técnica, diminuindo riscos de elevar a ineficiência do setor.

Atenciosamente,

Victor Pereira

Estagiário

Danyelle Bemfica

Assessora de Energia

Yasmin Martins

Coordenadora de Energia

Alexandre Lopes

Vice-Presidente de Energia